**Sentenças**

**Sentença em representação**

Representação: 582-59.2011.6.09.0000

Protocolo: 30.077/2011

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: WARLEY CASSIANO DE PAULA

Advogados: Mozato Machado OAB/GO 12.985, Hyulley Machado OAB/GO 18.481 e Washington Santos Souza OAB/GO 37.782

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em 13/06/2011, perante o Tribunal Regional Eleitoral, em desfavor de WARLEY CASSIANO DE PAULA, já qualificado nos autos, por suposta doação de recursos acima do limite legal, fundamentando-se na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.463/2015.

(…)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o § 3º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL e CONDENO O SR. WARLEY CASSIANO DE PAULA ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 11.392,50 (onze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 05 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, mínimo legal aplicável, o que considero proporcional, face ao valor que extrapolou o limite legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, intime-se, pessoalmente, o representado para pagamento da multa em até 30 dias. E, ainda, proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral, arquivando-se os autos.

Mozarlândia, 19 de julho de 2019.

Anelize Beber Rinaldin

Juíza Eleitoral

## 125ª Zona Eleitoral

**Sentenças**

**Sentenças**

Petição nº 61-49.2019.6.09.0125

Protocolo nº 15.281/2019

Requerente: Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira de Campinaçu/GO

Advogado: Euro Machado, OAB/GO 55.019

SENTENÇA

Diante do exposto, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira de Campinaçu/GO referentes às Eleições Gerais de 2018.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e no Sistema de Andamento de Processos e Documentos (SADP).

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico, servindo tal ato como intimação (art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 23.328/2010).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

Formoso/GO, 29 de julho de 2019.